



ACÓRDÃO N°: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
PROCESSO: 0002448-61.2014.8.14.0301
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: MUNICIPIO DE BELÉM/PA.
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA (OAB/PA N° 8378)
APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: ROBINA DIAS PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO C. STF QUANTO AO PAGAMENTO APENAS DE SALDO SALÁRIO E DE LEVANTAMENTO DE FGTS, CONFORME O RE 596.478, EM REPERCUSSÃO GERAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478/RR E RE 705.140/RS. NULIDADE. EFEITOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DO FGTS EM FAVOR DA AUTORA. À UNANIMIDADE.

- 1- A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32;
- 2 - Reconhecida a nulidade da contratação temporária da servidora apelante, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período trabalhado.
- 3 – Recurso conhecido e provido à unanimidade, nos termos da fundamentação da Desembargadora Relatora. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0002448-61.2014.8.14.0301, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CHRISTINE ALINE LORENZO



SANTANA, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE ORDINÁRIA (proc. nº 0002448-61.2014.814.0301), ajuizada contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento dos depósitos do FGTS, referente ao período trabalhado junto ao TCE/PA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil/1973, condenando, ainda, a autora ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 104/125), a apelante, após breve exposição dos fatos, sustenta a reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] que as verbas fundiárias postuladas na inicial são devidas em face do vínculo laboral mantido com o Tribunal de Contas do Estado do Pará requerido, havendo sucessivas prorrogações do contrato, em período superior a 10 (dez) anos, devendo assim ter seu direito reconhecido à percepção dos valores do FGTS, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o RE 596478/RR, com repercussão geral decidida no AI 757244 RG/RS; [2] quanto a nulidade da contratação e a aplicação da teoria trabalhista de nulidade; [3] a responsabilidade exclusiva do Estado pelo ato nulo.

Cita jurisprudências na defesa de sua tese.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, para condenar o recorrido ao pagamento dos valores pleiteados a título de indenização pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O apelado apresentou contrarrazões à Apelação (fls. 134/153), requereu o improvimento do recurso, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A demanda foi distribuída para a douta Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 154)

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. TJ/PA, conforme despacho (fl. 157), coube-me a relatoria do feito por redistribuição (vide fl. 158).

O Ministério Público Estadual através da Procuradoria de Justiça Cível apresentou Parecer (fls. 164/166) opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de que o Estado do Pará deve efetuar o pagamento referente ao FGTS do período laborado.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil



de 1973, eis que a sentença foi prolatada na égide daquele código.

Do exame dos autos, extrai-se que a autora ajuizou Ação Ordinária de Cobrança visando o recebimento de valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado para o Tribunal de contas do Estado do Pará, ente com o qual firmou contrato administrativo para prestação de serviços temporários.

Dito isso, verifica-se que cerne da questão versa sobre a análise do reconhecimento do direito de servidor temporário em receber ou não os valores correspondentes ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período laborado junto ao ente público, cujo contrato tenha sido declarado nulo por não atender ao requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público.

Dito isso, registro que quanto à verba referente ao FGTS, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Com efeito, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013).

Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS.



No caso vertente, a apelante foi contratada temporariamente pelo TCE/PA para trabalhar na função de Analista de Controle Externo, tendo trabalhado no período de 30/06/2000 a 01/04/2011, data em que ocorreu o distrato, assim, apesar da nulidade do ato de admissão, é assegurado ao servidor temporário, além do pagamento da contraprestação pactuada, os depósitos de FGTS.

No mesmo compasso, destaco RE 752206, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito do FGTS, a saber:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Transcrevo parte das razões de decidir da Exm^a. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática:

6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo



de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (DJe 1º.3.2013).

Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013 (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.

Portanto, a sentença deve ser reformada, uma vez que a recorrente possui direito à indenização dos depósitos do FGTS, com observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação aplicado em favor da Fazenda Pública, com base no Decreto nº 20.910/1932, devendo ser apurado em liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência do apelado, uma vez que a sentença foi reformada, diante do reconhecimento do direito aos depósitos do FGTS à autora, neste caso, o recorrido deve responder pelos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dado que a regra que se



aplica nesses casos é a do art. 20, caput e § 3º do CPC/73.

Ante o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de reconhecer o direito aos depósitos do FGTS à autora/apelante, observando-se a limitação ao prazo prescricional quinquenal, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (Pa), 19 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora